

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em vias urbanas no Município de Dom Eliseu - PA, Rua Salvador - Contrato de Repasse - convênio nº 0856582/2017 Ministério das Cidades.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico a respeito da legalidade de minuta editalícia quanto à contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em vias urbanas em Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório - Tomada de Preços nº 2/2018-131203 -, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha da Tomada de Preços como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei de Licitações, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, §2º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 22.(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifou-se)

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto na Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (grifou-se)

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos: “A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.98.).

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

O entendimento do Egrégio TCE - MS corrobora a possibilidade da modalidade tomada de preços para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

EMENTA CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 1980/2012 (peça 42 - fls. 1/11). **A presente contratação decorre do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto da contratação é a execução de obras de recuperação da pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Município de Costa Rica/MS,** conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 42 - fl. 1/11). O prazo de vigência é estabelecido para o período de 08/03/2012 a 08/03/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 42 - fl. 6/11). O valor pactuado importa em R\$ 433.569,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 42 - fl. 5/11). A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC - DEAMA - 3955/2013 (peça 53 - fls. 1/6). O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-5174/2013 (peça 54 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa. É o que cabe relatar. O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 53 - fl. 4/6), in verbis: Diante do acima exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual -1ª FASE, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas. O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 54 - fl. 1/2), in verbis: Em relação ao instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme o Artigo 55 de Lei Federal nº 8.666 -de 21/06/1993 e suas alterações. Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006. Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes. Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO: 1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 1980/2012 (peça 42 - fls. 1/11)**, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471- 87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda., CNPJ/MF nº 36.798.718/0001-12, por seu representante, Senhor José Roberto Fagiolo, CPF/MF nº 176.637.921-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; 3 – É a decisão. 4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Campo Grande/MS, 14 de maio de 2013. Cons. Iran Coelho das Neves Relator (TCE/MS TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 222662012 MS 1300952)

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, também:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Ainda, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e com o art. 7º da Lei nº 10.520/02, estabelecendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios – o que se observa respeitado nessa minuta.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global, verifica-se claramente que esta preenche todos os requisitos exigidos em lei.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu-PA, 26 de novembro de 2018.

MIGUEL
BIZ:0287351190
7

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2018.11.26 16:17:10 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B